

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Apensos: PL nº 6.983/2017, PL nº 8.654/2017, PL nº 659/2019 e PL 909/2019)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2017 (**PL 6.927/17**), de autoria do Deputado Federal Tenente Lúcio, propõe que seja acrescentado ao rol de direitos dos militares, constante do art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980), a **identificação militar**, por meio da expedição de carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos. Conforme o texto proposto, esse direito seria estendido também aos chamados “militares da reserva não remunerada”, a partir da graduação de terceiro-sargento.

Apensadas as seguintes proposições ao PL 6.927/17: o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017 (**PL 6.983/17**), de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira; o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017 (**PL 8.654/17**), de autoria do Deputado Federal Jorge Côrte Real; o Projeto de Lei nº 659, de 2019 (**PL 659/19**), de autoria do Deputado Federal Marreca Filho; e o Projeto de Lei nº 909, de 2019 (**PL 909/19**), de autoria do Deputado Federal João Roma.

O PL 6.983/17 igualmente propõe a inserção do direito à identificação militar no rol do art. 50 do Estatuto dos Militares, mas difere da proposição principal por ter escopo mais amplo, uma vez que, ao estender esse direito aos militares da reserva não remunerada, não faz restrição a qualquer nível da hierarquia militar. Na justificação da proposição, o autor defende a importância de se estender o vínculo militar para além do período de prestação do serviço temporário, seja como forma de reconhecimento, seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* CD 217033764700 LexEdit

como instrumento administrativo para cada Força Armada “manter controle sobre os efetivos na reserva, atualizando informações de identificação de tempos em tempos”.

O PL 909/19, apresentando modificação no mesmo dispositivo, propõe a identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas da ativa e da reserva remunerada, mas, quanto aos integrantes da reserva não remunerada, restringe o direito apenas aos “Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2)”. O texto ainda impõe a esse grupo, para o exercício do direito à identificação militar, a condição de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU). Na justificação, o autor argumenta que a nova demanda de emissões não traria encargos para os cofres públicos, em razão da imposição de recolhimento da taxa e também da pré-existência de uma estrutura de serviços de identificação para militares da ativa e da reserva remunerada, bem como para pensionistas e dependentes estatutários.

O PL 8.654/17 e o PL 659/19 têm conteúdos idênticos. Diferentemente dos projetos anteriores, não visam à alteração de lei existente, mas à criação de uma lei específica, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.” Assim, esses projetos se dedicam a estabelecer o direito desses oficiais a portar carteira de identidade militar, “emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa”, sem fazer menção ao direito de identificação dos militares da ativa ou da reserva remunerada.

A justificação das proposições evoca os decretos que regulamentaram a reserva de cada uma das Forças Armadas (Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, referente ao Exército; Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, referente à Marinha; e Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, referente à Aeronáutica) como evidência de que sempre se buscou preservar um certo vínculo dos militares da reserva não remunerada com o serviço militar.

Além disso, o autor do PL 8.654/17 lamentou que o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, da gestão da Sra. Dilma Rousseff, tenha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* CD217033764700 LexEdit

determinado que a carteira de identidade militar para “oficiais temporários” passasse a ser restrita para o período em que estivessem na ativa.

Para o Deputado Jorge Côrte Real, o decreto desconheceu antigo costume existente – positivado, inclusive, na Portaria nº 073/DGP, de 2000 –, gerou desconforto e constrangimento às antigas gerações de oficiais da reserva e trouxe prejuízos também às instituições militares, que, conforme suas palavras, “estão sentindo essa poderosa categoria de formadores de opinião sendo ferida, tendo, ainda, como consequência, a dissolução de poderoso elo de comunicação social e de vínculo com a sociedade brasileira”.

A proposição principal foi apresentada em 15 fevereiro de 2017 e despachada para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, à Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em novembro de 2017, o Deputado Cabuçu Borges proferiu parecer favorável às proposições, na forma de substitutivo que apresentou. Depois, em pauta a matéria, pediu vista o Deputado Pastor Eurico. Em maio de 2018, a CREDN apresentou requerimento de redistribuição – deferido pela Mesa Diretora – para que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fosse incluída no despacho inicial. Sem tramitação desde então, o projeto de lei foi arquivado ao término da legislatura anterior e desarquivado em fevereiro do corrente ano. Na sequência, em 24 de abril, fui designado como novo Relator das proposições.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar projeto de lei sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *g* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* CD217033764700*

Ressalte-se que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, e seus apensados, somente quanto ao mérito da proposta, uma vez que, conforme o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CFT manifestar-se sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição e, à CCJC, sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A partir de uma análise global dos projetos apensados, percebe-se a existência de dois eixos de propostas relacionadas ao direito à identificação militar.

No primeiro eixo, o intuito seria positivar como direito do militar, por meio de modificação no próprio Estatuto dos Militares, o acesso à carteira de identidade militar. No segundo eixo, o intuito seria o de se estender esse direito aos cidadãos que compõem a chamada “reserva não-remunerada” das Forças Armadas, os quais não são legalmente reconhecidos como militares em razão das restrições impostas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; as proposições nesse sentido visaram à alteração do Estatuto dos Militares ou à criação de lei específica.

A concessão de identificação especial aos militares e a seus familiares é um costume consolidado. A regulamentação à época do presente Projeto de Lei era o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que tratava, entre outras coisas, da “carteira de identidade de militar das Forças Armadas” e do “documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das forças Armadas”.

A ideia de dar força de lei a esse respeitável costume por meio de sua inscrição no rol de direitos do art. 50 do Estatuto dos Militares merece prosperar, porém com as devidas ressalvas e pelo meio legal de ato do executivo que efetivamente deve regular norma vigorante.

Assim, militares ativos e militares na inatividade (os da reserva remunerada e os reformados), bem como seus dependentes e pensionistas, seriam os beneficiários da estabilização desse instituto.



Quanto à ampliação do direito a cidadãos que compõem a denominada “reserva não remunerada” das Forças Armadas, é preciso fazer algumas ponderações.

Somente uma das proposições, o PL 6.983/17, desejou estender o direito a todo o universo da “reserva não remunerada”, isto é, a praças e oficiais, indistintamente. Outra proposição, o PL 6.927/17, estabeleceu a graduação de terceiro-sargento na hierarquia militar como requisito mínimo para inclusão no grupo dos contemplados.

Entretanto, ainda que os praças temporários e seus serviços prestados sejam de suma importância às Forças Armadas, se observa mais razoável, oportuna e conveniente a ideia contida nas demais proposições, de limitar esse direito aos oficiais da reserva não remunerada.

Tal entendimento advém da a secular Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, cujo art. 67, *in fine*, estabelece: “*Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.*” Assim, verifica-se que o legislador, naquele momento, não desejou fazer qualquer distinção entre oficiais efetivos e temporários.

Se observa que todas essas proposições legislativas sobrevieram, conforme informado alhures, ao Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que retirou a possibilidade do oficial temporário ter a possibilidade de identificação militar quando da sua passagem para a reserva não remunerada.

Sobre este tema, o poder executivo atuando em matéria que lhe é competente, por meio do Decreto nº 10.068/2019, passou a prever o fornecimento do documento de identificação aos oficiais da reserva não remunerada, não contemplando, conforme o previsto na Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, os aspirantes à oficial da reserva remunerada e os praças temporários licenciados do serviço ativo (sargentos, cabos e soldados), restando em conformidade com o previsto na norma e à praxe castrense.

Ressalta-se o direito de identificação desses militares que não se estende aos seus dependentes, como ocorre com os demais militares do serviço ativo.



* CD217033764700*

Observa-se, ainda, que a proporção dos militares do serviço ativo temporário é de 55% de militares temporários, enquanto são 45% de carreira¹. Sendo assim, resta claro que permitir identificação a todos os praças temporários afetaria sobremaneira os custos financeiros e orçamentários decorrentes das novas emissões que, a propósito, adviriam da mesma estrutura já existente nas repartições competentes.

Ante todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, bem como de seus apensados (o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017, o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017, o Projeto de Lei nº 659, de 2019, e o Projeto de Lei nº 909, de 2019).

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/projeto-da-nova-carreira-militar-preve-aumento-de-gratificacoes-e-reducao-do-efetivo/>



Barcode: 9780321302506
Title: College Algebra